



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/2026:

Atinente ao estabelecimento do regime jurídico do Sistema Nacional de Saúde, abreviadamente designada SINS.

Lei n.º 4/2026:

Cria a Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões de Moçambique, abreviadamente designada ASFPM.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2026

de 21 de Janeiro

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico do Sistema Nacional de Saúde, adequado à complexidade e desafios do Sector, aliados à actual conjuntura sócio-económica e às transições demográfica e epidemiológica no País, ao abrigo do disposto no artigo 89 conjugado com o número 1 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Saúde, abreviadamente designada SINS.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se a todas as instituições públicas, comunitárias e privadas, pessoas singulares e colectivas que exercem actividades na área da saúde, no território nacional.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que é parte integrante.

ARTIGO 4

(Princípios)

O Sistema Nacional de Saúde orienta-se pelos seguintes princípios:

- Acesso universal** – garante que todos tenham acesso aos serviços de saúde, independentemente de sua origem étnica, religião, condição sócio-económica, género, opção política ou qualquer outra característica;
- Complementaridade** – promove a diversidade de abordagens e recursos disponíveis para promover a saúde, reconhece que os subsistemas de saúde se complementam e colaboram na melhoria da saúde da população;
- Dignidade humana** – preconiza a preservação da integridade física e mental dos utentes e prestadores de serviços de saúde;
- Respeito pelos direitos humanos** – reconhece a necessidade de garantia dos direitos fundamentais das pessoas no contexto dos cuidados de saúde;
- Equidade** – promove o acesso aos serviços essenciais de saúde, distribuído de maneira justa para atender às necessidades de grupos vulneráveis e marginalizados;
- Integração de cuidados** – promove o modelo de prestação de serviços integrado através de um sistema articulado de referência e contra-referência;
- Multi-Sectorialidade** – promove a abordagem de saúde em todas as políticas públicas, face à importância dos determinantes sócio-económicos da saúde;
- Participação social** – promove a participação activa das comunidades nos processos de tomada de decisão sobre a saúde e bem-estar do indivíduo na comunidade;
- Parcerias** – promove parcerias em prol da saúde e bem-estar da população, salvaguardando a sustentabilidade e o interesse geral;
- Qualidade** – promove a prestação de cuidados e serviços de saúde de qualidade com base na melhor evidência científica, respeitando os valores da ética e deontologia profissional;
- Responsabilização** – orienta acções e medidas legais face ao não cumprimento das normas e obrigações;
- Sustentabilidade** – promove a adopção de abordagens holísticas com base na eficiência, inovação e colaboração rumo a um sistema de saúde equitativo e duradouro;
- Transparência e prestação de contas** – promove a transparência e a prestação de contas em todos os níveis de gestão; e



Documento assinado digitalmente.
Verifique a(s) assinatura(s) em:
<https://assinadorenvancao.gov.mz>

Lei n.º 4/2026

de 21 de Janeiro

Havendo necessidade de criar a Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões de Moçambique, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Criação)**

1. É criada a Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões de Moçambique, abreviadamente designada ASFPM.
2. A ASFPM rege-se pelas disposições da presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2**(Natureza)**

A ASFPM é um órgão do Estado, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3**(Objecto)**

A presente Lei tem por objecto o licenciamento, a supervisão, a regulação, a fiscalização da actividade seguradora e da respectiva mediação, bem como supervisionar matérias prudenciais das entidades gestoras de fundos de pensões e respectivos fundos.

ARTIGO 4**(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se à actividade seguradora e à respectiva mediação, às entidades gestoras de fundos de pensões e respectivos fundos.

ARTIGO 5**(Definições)**

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do Glossário, em anexo, que é parte integrante.

ARTIGO 6**(Atribuições)**

1. São atribuições da ASFPM:
 - a) o licenciamento de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação;
 - b) a regulação da actividade seguradora e da respectiva mediação;
 - c) a supervisão e fiscalização da actividade seguradora e da respectiva mediação, bem como supervisionar matérias prudenciais das entidades gestoras de fundos de pensões e respectivos fundos;
 - d) o acompanhamento e verificação do cumprimento das normas que disciplinam as actividades referidas na alínea c), do número 1 do presente artigo, pelas entidades supervisionadas;
 - e) a formação e capacitação dos recursos humanos.
2. No exercício das suas atribuições, a ASFPM emite normas técnicas de cumprimento obrigatório, necessárias à correcta

implementação das disposições legais aplicáveis à actividade seguradora e da respectiva mediação, às entidades gestoras de fundos de pensões e respectivos fundos.

3. As normas referidas no número 2, do presente artigo, são de publicação obrigatória no *Boletim da República*.

ARTIGO 7**(Tutela)**

1. A tutela sobre a ASFPM compete ao Ministro que superintende a área de Finanças.
2. No âmbito da tutela, compete ao Ministro que superintende a área de Finanças:
 - a) proceder ao controlo do desempenho da ASFPM, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos, incluindo o financeiro, bem como da utilização dos recursos postos à sua disposição;
 - b) homologar os programas e planos de actividades, orçamento anual e respectivo orçamento rectificativo, bem como os correspondentes relatórios de execução;
 - c) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pela ASFPM, nas matérias da sua competência;
 - d) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização e/ou auditoria dos actos praticados pela ASFPM;
 - e) praticar outros actos, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II**Organização e Funcionamento****ARTIGO 8****(Órgãos)**

São órgãos da ASFPM:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Conselho Fiscal;
- c) o Conselho Consultivo.

ARTIGO 9**(Conselho de Administração)**

1. A ASFPM é dirigida por um Conselho de Administração, órgão deliberativo constituído por um mínimo de 3 e um máximo de 5 membros, todos executivos, que exercem a sua actividade em regime de exclusividade.
2. Os membros do Conselho de Administração são seleccionados de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, conhecimento técnico e experiência profissional comprovada em matérias de seguros e fundos de pensões, nos termos a regulamentar.
3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de Finanças.
4. Os demais membros do Conselho de Administração são seleccionados por concurso público e nomeados pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 10**(Competências do Conselho de Administração)**

1. No âmbito do licenciamento e regulação da actividade seguradora e da respectiva mediação compete ao Conselho de Administração da ASFPM:
 - a) autorizar, nos termos da legislação aplicável, o exercício da actividade;

- b) aprovar e emitir os modelos de licenças das entidades habilitadas ao exercício da actividade;
 - c) emitir certidões de factos relacionados com as suas atribuições, nos termos da legislação aplicável;
 - d) autorizar, nos termos da legislação aplicável, a realização de investimento inerente ao estabelecimento, em país estrangeiro, de sucursais ou quaisquer outras formas de representação de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e com sede social na República de Moçambique;
 - e) determinar a prorrogação do prazo de caducidade para o início da actividade, nos termos da legislação específica;
 - f) autorizar a cisão, fusão, ou qualquer outra forma de transformação e a liquidação de entidades habilitadas ao exercício das actividade;
 - g) autorizar a aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada em entidades habilitadas ao exercício da actividade, nos termos da legislação aplicável;
 - h) autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a aplicação em activos de investimento no exterior;
 - i) registar as entidades habilitadas ao exercício da actividade.
2. No âmbito da supervisão e sancionamento do sector segurador, compete ao Conselho de Administração da ASFPM:
- a) acompanhar a actividade das entidades sujeitas à supervisão da ASFPM, verificar o cumprimento das normas aplicáveis e a observância, particularmente, das regras de controlo prudencial;
 - b) determinar a criação de outras provisões técnicas legalmente exigidas que se mostrem necessárias ou a extinção de algumas das existentes, alterar os métodos, as regras e os princípios que presidem ao respectivo cálculo, bem como a sua representação e caucionamento;
 - c) aprovar e alterar a lista dos ramos de seguro a explorar, incluindo em regime de micro-seguro;
 - d) emitir ordens, proibições ou instruções vinculativas, para que sejam sanadas irregularidades nas entidades sujeitas à supervisão da ASFPM, sendo nulos os actos praticados em sua violação;
 - e) determinar a suspensão temporária ou retirada definitiva de clausulados e a comercialização de produtos, quando ocorra violação da lei ou haja risco de prejuízo para os interessados ou para o equilíbrio da exploração da empresa ou do sector;
 - f) determinar, por prazo a indicar, a intervenção na gestão das entidades habilitadas ao exercício da actividade, mediante aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes providências de recuperação e saneamento:
 - i. rectificação das provisões técnicas ou apresentação de plano de financiamento ou de recuperação;
 - ii. restrições ao exercício da actividade, designadamente à exploração de determinados ramos ou modalidades de seguros ou tipos e operações;
 - iii. restrições à tomada de créditos e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
 - iv. proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
 - v. sujeição à sua aprovação prévia de certas operações ou certos actos.
 - g) convocar a Assembleia Geral dos accionistas/membros do Conselho de Administração e nela intervir com apresentação de propostas julgadas pertinentes, no decurso do saneamento;
 - h) tomar as medidas extraordinárias abaixo indicadas, para além das providências referidas nas alíneas f) e g):
 - i. suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais;
 - ii. designação de administradores provisórios;
 - iii. nomeação de comissão de fiscalização.
 - i) instaurar e instruir processos de contravenção às leis e regulamentos vigentes sobre o sector segurador e aplicar as respectivas sanções;
 - j) revogar a autorização para o exercício da actividade seguradora e respectiva mediação.
3. No âmbito de relações com outras instituições compete ao Conselho de Administração da ASFPM:
- a) colaborar com todas as autoridades nacionais, regionais e internacionais nas matérias de sua competência e, em especial, com o Banco de Moçambique, visando assegurar a eficácia e a coerência global da regulação e supervisão do sistema financeiro;
 - b) colaborar com as instituições nacionais, regionais, internacionais e congéneres em matérias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - c) fazer-se representar em organismos internacionais e regionais que se ocupem de matérias relacionadas com a supervisão da actividade seguradora e de fundos de pensões e participar na preparação e execução de medidas integradas na cooperação internacional e regional no domínio daquelas matérias;
 - d) solicitar a outras entidades públicas as informações e diligências necessárias ao exercício das suas atribuições;
 - e) requerer informações que tenha por relevantes a quaisquer pessoas singulares ou colectivas de natureza privada, incluindo empresas sujeitas a sua supervisão ou que sejam por elas participadas, bem como a auditores e actuários e ainda às respectivas associações.
4. A ASFPM exerce as suas funções, observando os princípios da especialidade e transparência.
5. No âmbito da supervisão de matérias prudenciais das entidades gestoras de fundos de pensões e respectivos fundos, compete ao Conselho de Administração da ASFPM:
- a) acompanhar a actividade das entidades sujeitas à supervisão da ASFPM, verificar o cumprimento das normas aplicáveis e a observância, particularmente das regras de controlo prudencial;
 - b) determinar a criação de outras provisões técnicas que se mostrarem necessárias ou a extinção de algumas das existentes, bem como alterar os métodos, regras e princípios que presidem ao respectivo cálculo, representação e caucionamento, nos termos legalmente exigidos;

- c) emitir ordens, proibições ou instruções vinculativas, para que sejam sanadas irregularidades nas entidades sujeitas à supervisão da ASFPM, sendo nulos os actos praticados em sua violação;
- d) propor à entidade de tutela a suspensão temporária ou retirada definitiva de clausulados e a comercialização de produtos, quando ocorra violação da lei ou haja risco de prejuízo para os interessados ou para o equilíbrio da exploração da empresa ou do sector.

ARTIGO 11

(Mandato)

1. Os membros do Conselho de Administração da ASFPM são designados por mandato individual de cinco anos, podendo ser renovável uma única vez.
2. O termo do mandato de cada um dos membros do Conselho de Administração é independente do termo do mandato dos restantes membros.
3. Findo o mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em exercício de funções até à data de tomada de posse dos novos titulares nomeados.

ARTIGO 12

(Cessação do mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sendo esta entendida, como nomeadamente, demissão, em caso de falta grave, comprovadamente cometida pelo titular, no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo.
2. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar pelo decurso do respectivo prazo e, ainda, por uma das seguintes causas:
 - a) morte ou incapacidade física permanente e/ou mental, ainda que temporária;
 - b) renúncia;
 - c) incompatibilidade superveniente do titular;
 - d) demissão, em caso de falta grave, comprovadamente cometida pelo titular, no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
 - e) condenação, por sentença transitada em julgado, por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a dois anos.
3. Para efeitos da presente Lei, entende-se por falta grave a verificação de qualquer das seguintes situações, individualmente imputáveis ao respectivo titular, nos termos da legislação aplicável:
 - a) desempenho negativo, nomeadamente o incumprimento dos programas e objectivos da instituição de que resulte a avaliação negativa;
 - b) violação grave, por acção ou por omissão, da presente Lei;
 - c) violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;
 - d) violação do dever de sigilo profissional.
4. As incapacidades referidas na alínea a), do número 2, do presente artigo são comprovadas pela Junta Nacional de Saúde.

5. A renúncia do cargo deve ser apresentada por escrito, com antecedência mínima de três meses e, é dirigida, respectivamente ao:

- a) Primeiro-Ministro, tratando-se do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Ministro que superintende a área de Finanças, tratando-se dos demais membros do Conselho de Administração.

ARTIGO 13

(Incompatibilidades e Impedimentos)

1. O exercício de funções como membro do Conselho de Administração é incompatível com:
 - a) os interesses de natureza económico-financeira ou participação no capital social de qualquer entidade sujeita à supervisão da ASFPM;
 - b) o exercício de qualquer cargo em entidade sujeita à supervisão da ASFPM ou qualquer outra entidade que com ela se encontre em relação de grupo; e
 - c) o exercício de outros cargos, nos termos previstos na lei.
2. Constituem impedimentos para o exercício das funções de membro do Conselho de Administração:
 - a) expulsão do aparelho do Estado, nos termos da legislação aplicável;
 - b) condenação, por sentença transitada em julgado, por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a dois anos;
 - c) declaração judicial de insolvência;
 - d) demissão de um cargo de confiança, por justa causa;
 - e) sanção por um órgão de supervisão do sector financeiro nacional ou internacional.

ARTIGO 14

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da gestão financeira e patrimonial da ASFPM.
2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, incluindo o Presidente, nomeados pelo Ministro que superintende a área de Finanças, observando-se os requisitos estabelecidos no Estatuto Orgânico da ASFPM.
3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovável uma única vez.

ARTIGO 15

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta da ASFPM, competindo-lhe pronunciar-se sobre as linhas de orientação estratégica para o sector de seguros e de fundos de pensões, quer em resposta a solicitações apresentadas pelo Conselho de Administração, quer em termos da sua própria iniciativa, apresentando, para o efeito, sugestões e recomendações pertinentes.
2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de três anos.
3. O Conselho Consultivo é constituído por:
 - a) Presidente do Conselho de Administração da ASFPM que o preside;
 - b) membros do Conselho de Administração da ASFPM;
 - c) Delegados Regionais e/ou Provinciais da ASFPM;

- d) representante do Banco de Moçambique;
- e) representantes das entidades gestoras de fundos de pensões;
- f) representante de uma das associações de defesa do consumidor;
- g) representante da associação das seguradoras;
- h) representante da associação das entidades gestoras de fundos de pensões;
- i) representante da associação dos corretores de seguros;
- j) até três individualidades de reconhecida idoneidade, independência e competência no âmbito das atribuições da ASFPM que o respectivo Conselho de Administração designar.

CAPÍTULO III

Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 16

(Receltas da ASFPM)

1. A ASFPM dispõe de fundos próprios para prossecução e realização do seu objecto.
2. São fontes de receita da ASFPM:
 - a) os valores da sobretaxa de seguros e de fundos de pensões, nos termos da legislação aplicável;
 - b) os valores das multas aplicadas por transgressão da legislação sobre seguros e fundos de pensões complementares, nos termos da legislação aplicável;
 - c) os valores da taxa de licenciamento, incluindo a respectiva renovação, nos termos da legislação aplicável;
 - d) o produto da venda de publicações, brochuras e outras receitas por prestação de serviços;
 - e) as doações e participações atribuídas por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
 - f) quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 17

(Despesas)

Constituem despesas da ASFPM:

- a) os encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições e competências.
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços;
- c) a contratação de assessoria técnica necessária para o cumprimento das suas atribuições;
- d) as remunerações do seu pessoal;
- e) os encargos com inquéritos, estudos, avaliações técnicas, auditoria e investigações na área das suas atribuições e competências;
- f) os encargos decorrentes de iniciativas culturais, científicas e desportivas que promovem actividades no âmbito de seguros e fundos de pensões.

ARTIGO 18

(Instrumentos de gestão)

1. Constituem instrumentos de gestão da ASFPM:
 - a) os planos anuais e plurianuais de actividades e de investimento;

b) o orçamento anual;

c) o relatório anual de actividades e contas.

2. O Conselho de Administração da ASFPM aprova os instrumentos de gestão indicados no número 1, do presente artigo.

ARTIGO 19

(Gestão financeira)

1. Na gestão financeira da ASFPM, são aplicáveis as regras e disposições vigentes aos princípios de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. Os saldos que transitam para o ano seguinte são utilizados entre outras aplicações:

- a) na constituição, pelo Conselho de Administração, de reservas para risco de actividade ou para riscos de insuficiência de receitas ou de outras reservas que contribuem para a estabilidade dos montantes das taxas a que as entidades supervisionadas estão sujeitas;
- b) na promoção do desenvolvimento de conhecimentos técnicos e respectiva difusão, no reforço da educação e literacia financeira, iniciativas culturais e desportivas.

3. As contas da ASFPM estão sujeitas a uma auditoria anual por um auditor independente, contratado pelo Conselho de Administração, cujo relatório é parte integrante do seu relatório anual e contas.

CAPÍTULO IV

(Regime de Pessoal e Garantias)

ARTIGO 20

(Regime de pessoal)

1. As relações jurídico-laborais do pessoal da ASFPM regem-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado ou pelas que resultem do regime dos respectivos contratos individuais de trabalho, sempre que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar.

2. Os funcionários do Estado podem exercer funções na ASFPM, em regime de destacamento, mantendo-se os direitos adquiridos, nos termos da legislação aplicável.

3. Na ASFPM vigoram as carreiras de regime especial, funções de direcção, chefia e confiança técnica, a serem aprovadas no estatuto do pessoal da ASFPM.

4. Os funcionários da ASFPM gozam do regime remuneratório e benefícios aplicáveis às demais entidades de regulação e supervisão do sector financeiro.

5. O pessoal da ASFPM tem direito a complementos de reforma ou a um plano individual de reforma, garantido por um fundo de pensões, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 21

(Garantias)

Os membros do Conselho de Administração e funcionários da ASFPM gozam das seguintes garantias:

- a) no exercício das funções, os funcionários mandatados pela ASFPM para efectuar uma inspecção ou auditoria são equiparados a agentes de autoridade, tendo acesso, sem restrições, às instalações das entidades sujeitas à supervisão da ASFPM;

- b) seguro de grupo para cobertura de riscos de acidentes e viagem, em serviço, bem como doença, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 22

(Revogação)

São revogados os artigos 4, 5, 6, 9, 10, 12, 18, 25 e o número 2 do artigo 26, número 1 do artigo 29, número 1, alíneas *a)* e *h)*, do número 2, do artigo 30, número 1 do artigo 38, número 2 do artigo 42, número 1 do artigo 44, número 7 do artigo 52, número 1 do artigo 73 e o número 6 do artigo 74, do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro que aprova o Regime Jurídico dos Seguros.

ARTIGO 23

(Extinção)

1. É extinto o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP (ISSM, IP), criado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.

2. A ASFPM sucede ao ISSM, IP, e conserva a universalidade dos direitos e obrigações por este titulados, à data da entrada em vigor da presente Lei.

3. As referências ao ISSM, IP, em diplomas legais ou regulamentares, actos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se correspondentemente feitas para a ASFPM.

4. Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afectos ao ISSM, IP, transitam para a ASFPM, salvaguardando-se os direitos adquiridos em carreiras profissionais ou categorias ocupacionais anteriores de funcionários e agentes do Estado que sejam integrados no quadro de pessoal da ASFPM.

ARTIGO 24

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros, regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro de 2025.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 21 de Janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Anexo

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Actividade seguradora – exercício regular dos actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguros, resseguro, micro- seguro e operações de seguro, bem como a prática de actos e contratos conexos ou complementares daqueles, nomeadamente, os respeitantes a salvados, reedificação e reparação de prédios e de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicação de provisões, reservas e capitais.

E

Entidades habilitadas:

- i. sociedades anónimas e sociedades mútuas, com sede social na República de Moçambique, constituídas para o exercício de seguro directo, de resseguro ou do micro- seguro, respectivamente;
- ii. sucursais de seguradoras, resseguradoras e micro-seguradoras estrangeiras, constituídas no seu país de origem, sob forma de sociedade comercial.

F

Fundo de pensões – património autónomo, com ou sem personalidade jurídica, exclusivamente afecto à realização de um ou mais planos de benefícios de fundos de pensões.

O

Operações de seguro – operações que, não revestindo a tipicidade própria de um contrato de seguro, são exploradas segundo princípios de capitalização e podem ser geridas por uma seguradora, designadamente as operações de capitalização e a gestão de fundos de pensões; são, regra geral, associadas ao ramo “Vida”.

Preço — 90,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.